

**PROCESSO** - A. I. Nº 232849.0012/09-4  
**RECORRENTE** - A.R. BARRETO & CIA. LTDA. (AUTO POSTO AMARGOSA LTDA.)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JF nº 0397-03.09  
**ORIGEM** - INFAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 24/09/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0292-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado, em 11/08/2009, para exigir multa no valor total de R\$24.208,75, em razão da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida multa de 1% sobre o valor das entradas omitidas, nos meses de maio de 2005 a fevereiro de 2007; abril, julho, novembro e dezembro de 2007; setembro e outubro de 2008.

A 3ª JF julgou, por unanimidade, procedente o Auto de Infração (fls. 312 e 313).

Inconformado com a Decisão proferida pela 3ª JF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 322 a 327), através do qual reitera todos os argumentos expendidos em sua peça defensiva, propugnando pela reforma da Decisão recorrida para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A ilustre procuradora do Estado opina pelo não provimento do Recurso Voluntário (fl. 331).

Às fls. 332 a 334 foram acostados ao processo extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes ao pagamento total do débito originalmente lançado, feito à luz dos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

## VOTO

De acordo com os documentos de fls. 332 a 334 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento total do débito originalmente lançado, com espeque nos benefícios insculpidos na Lei nº 11.908/2010.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Destarte, fica **EXTINTO** o crédito e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232849.0012/09-4, lavrado contra **A.R. BARRETO & CIA. LTDA. (AUTO POSTO AMARGOSA LTDA.)**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS